



DECRETO Nº 7.376, DE 14 DE AGOSTO DE 2023

REGULAMENTA A DESTINAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PROVENIENTES DA LEI COMPLEMENTAR Nº195, DE 08 DE JULHO DE 2022, REGULAMENTADA PELO DECRETO FEDERAL Nº 11.525/2023, DE 11 DE MAIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEANDRO MAFFEIS MILANI, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o disposto no Decreto Federal nº 11.525/2023, de 11 de maio de 2023, que regulamenta a Lei Complementar nº195, de 08 de julho de 2022, que dispõe sobre ações destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

ART. 1º. Fica regulamentado pelo presente instrumento, a utilização dos recursos no Município de Birigui, provenientes da Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022, que dispõe sobre ações destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19.

ART. 2º. O recurso destinado ao Município, proveniente da referida lei federal, será de R\$1.042.894,52 (um milhão, quarenta e dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos), que terá seu repasse efetuado pelo Ministério da Cultura – Programa – 30882120230002 – MINC – LEI PAULO GUSTAVO – MUNICÍPIOS – Fundo Repassador: Fundo Nacional da Cultura, e será gerido pela Prefeitura Municipal de Birigui por meio da Secretaria de Cultura e Turismo.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os recursos terão classificação funcional 13.392.0024.2.071 e serão incluídos nas fichas de dotação 3.3.90.36.00 – OUTROS SERV. DE TERC. - PES. FÍSICA – FICHA 785 – R\$364.074,48 (Trezentos e sessenta e quatro mil, setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) e 3.3.90.39.00 – OUTROS SERV. DE TERC. - PES. JURÍDICA – FICHA 786 – R\$678.820,04 (Seiscentos e setenta e oito mil, oitocentos e vinte reais e quatro centavos).



CAPÍTULO II
DA TRANSFERÊNCIA E UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

ART. 3º. Os recursos provenientes do Fundo Nacional de Cultura serão repassados em contas vinculadas ao Fundo Municipal de Cultura e serão distribuídos da seguinte forma:

I – apoio a produções audiovisuais, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, inclusive aquelas com origem em recursos públicos ou financiamento estrangeiro;

II – apoio a reformas, a restauros, a manutenção e a funcionamento de salas de cinema, incluída a adequação a protocolos sanitários relativos à pandemia da covid-19, sejam elas públicas ou privadas, bem como de cinemas de rua e de cinemas itinerantes;

III – capacitação, formação e qualificação no audiovisual, apoio a cineclubes e à realização de festivais e mostras de produções audiovisuais, preferencialmente por meio digital, bem como realização de rodadas de negócios para o setor audiovisual e para a memória, a preservação e a digitalização de obras ou acervos audiovisuais, ou ainda apoio a observatórios, as publicações especializadas e a pesquisas sobre audiovisual e ao desenvolvimento de cidades de locação;

IV – apoio ao desenvolvimento de projetos e atividades das demais formas e linguagens de manifestações culturais.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para a distribuição dos recursos de acordo com o estabelecido nos incisos de I a IV do caput serão lançados 4 (quatro) editais, respectivamente um para cada inciso, estabelecendo o regramento, prazos, critérios e informações específicas para os feitos.

ART. 4º. Os valores a serem aplicados em cada item de competência do Município constam no Plano de Ação cadastrado na plataforma TRANSFEREGOV do Governo Federal, estabelecido nas seguintes condições:

I – Apoio a produções audiovisuais, valor de R\$ 552.525,52 (quinhentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos);

II – Apoio a reformas, a restauros, a manutenção e funcionamento de salas de cinema, valor de R\$ 126.294,52 (cento e vinte seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos);

III – Projetos de capacitação, formação, qualificação: ou realização de festivais e mostras de produções, valor de R\$63.407,99 (sessenta e três mil, quatrocentos e sete reais e noventa e nove centavos);

IV – Projetos das demais áreas de cultura que não o audiovisual, valor de R\$300.666,49 (Trezentos mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos).

ART. 5º. O remanejamento dos saldos existentes do recurso indicado no Plano de Ação poderá ser realizado de acordo com a demanda local respeitado os



termos do § 1º do Art. 3º do Decreto nº 11.525/2023.

CAPÍTULO III DO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA

ART. 6º. O Município de Birigui possui política cultural ativa e alinhada com os fundamentos do Plano Nacional de Cultura, conforme a Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, através da seguinte estrutura de gestão:

- I – Lei nº 5.839/2014: criação do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Birigui (alterada pela Lei nº 5.858/2014);
- II – Lei nº 5.989/2015: dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura (alterada pelas Leis nº 6.263/2016 e nº 6.901/2020);
- III – Lei nº 6.080/2015: institui o Plano Municipal de Cultura;
- IV – Lei nº 6.758/2019: dispõe sobre a Proteção do Patrimônio Cultural e Natural do Município de Birigui e cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;
- V – Lei nº 6.759/2019: institui o Programa Bolsa Cultura de Fomento à Produção Cultural.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS

ART. 7º. O Conselho Municipal de Políticas Culturais – ConseCult, instituído pela Lei nº 5.839/2014, órgão paritário, consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador, será a instância oficial de consulta e mobilização da Sociedade Civil para as ações ligadas a Lei Complementar nº 195, de 2022 (Lei Paulo Gustavo).

ART. 8º. Os membros do Conselho Municipal de Políticas Culturais, representantes da Sociedade Civil e dos segmentos culturais, poderão ser beneficiados pela Lei Complementar nº 195, de 2022 (Lei Paulo Gustavo), exceto aqueles impedidos por estarem ligados a CAP (Comissão de Análise de Projetos) ou outros impedimentos previstos no Capítulo VI deste decreto.

ART. 9º. Fica sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Políticas Culturais o acompanhamento e fiscalização da execução da Lei Complementar nº 195, de 2022, no município, com as seguintes atribuições:

- I – buscar informações e realizar inspeções junto aos órgãos municipais responsáveis pelo recebimento, controle e aplicação dos recursos destinados pelo Governo Federal através da Lei Complementar 195/2022;
- II – fiscalizar e acompanhar a distribuição dos recursos conforme previsto nos respectivos instrumentos legais, observando-se os critérios articulados e definidos pela Secretaria de Cultura e Turismo de Birigui conjuntamente com o Conselho Municipal de Políticas Culturais de Birigui e a Sociedade Civil;
- III – Emitir pareceres e apontamentos pertinentes às suas



respectivas atribuições, nos termos deste Decreto.

ART. 10. O Secretário Municipal de Cultura e Turismo poderá expedir portaria para complementar, esclarecer e orientar a execução da Lei Complementar 195/2022;

CAPÍTULO V DA COMISSÃO DE ANÁLISE DE PROJETOS (CAP)

ART. 11. A Comissão de Análise de Projetos (CAP), formada por representantes do setor cultural, será responsável pela análise de mérito dos projetos culturais, conforme os termos dos editais, manifestando-se de forma independente e autônoma e contará com o apoio operacional da Secretaria de Cultura e Turismo.

ART. 12. A CAP terá em sua formação três membros indicados pela Secretaria Municipal Cultura e Turismo de Birigui e aprovados pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais de Birigui, sendo que sua designação dar-se-á por decreto ou portaria, conforme o caso, e terão mandato até a prestação de contas dos recursos oriundos da Lei Complementar nº 195/2022:

PARÁGRAFO ÚNICO. Os serviços prestados pelos membros da CAP não serão remunerados, sendo considerados de relevante interesse público.

CAPÍTULO VI DA IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS

ART. 13. Não será permitido beneficiar propostas tais como:

- I – publicações, atividades e ações que não tenham caráter cultural;
- II – cultos, rodeios, exposições agropecuárias e congêneres;
- III – projetos cujo título contenha ações de “marketing” e/ou propaganda explícita;
- IV – projetos que veiculem propaganda relacionada ao tabaco, álcool, ilícitos, pornografia, partidos políticos, sindicatos, pré-candidatos a cargos públicos eletivos e de personalidades políticas; e
- V – projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente à raça, cor, gênero e religião.

ART. 14. Estão impossibilitados de participarem dos credenciamentos, prêmios, concursos e editais:

- I – membros da Comissão de Análise de Projetos, seus cônjuges ou companheiros estáveis, parentes até 3º grau ou projetos a estes atrelados e/ou vinculados;
- II – servidores desta prefeitura, outros agentes vinculados ao



Poder Executivo ou Legislativo deste Município, inclusive da Administração indireta, bem como quaisquer pessoas vinculadas na forma do artigo 56-A da Lei Orgânica do Município de Birigui e do art. 177, XII E XVIII da Lei Municipal nº 3.040/93.

III – Pessoas físicas ou jurídicas que estiverem com atraso na entrega ou irregularidades na prestação de contas de projetos realizados por meio de qualquer outra forma de apoio, incentivo e/ou financiamento firmado com a Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO VII DOS PROJETOS CULTURAIS

ART. 15. O produto deverá ser apresentado de acordo com a íntegra do projeto.

ART.16. Para a inscrição de projetos, os proponentes deverão entregar a documentação relacionada, conforme previsão em Edital.

PARÁGRAFO ÚNICO. Não serão aceitos protocolos da documentação e documentos com prazo de validade vencido.

ART.17. A Secretaria de Cultura e a CAP poderão solicitar comprovações das informações constantes nos projetos inscritos, tais como: folhetos, publicações, certificados, declarações e/ou outros documentos pertinentes.

CAPÍTULO VIII DAS CONTRAPARTIDAS

ART. 18. Deverão os projetos beneficiados, quando for o caso, oferecer contrapartidas exequíveis respeitando:

I – a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos e professores de escolas públicas ou universidades, públicas ou privadas, que tenham estudantes do Programa Universidade para Todos (Prouni), bem como aos profissionais de saúde, preferencialmente aqueles envolvidos no combate à pandemia, e a pessoas integrantes de grupos e coletivos culturais e de associações comunitárias, ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita; e

II – as contrapartidas previstas neste artigo deverão ocorrer em prazo determinado pelo município, observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da Covid-19 por ele estabelecidas e observadas questões pertinentes tais como: cronograma oficial, infraestrutura disponível e demais condições de viabilidade das apresentações que demandem alguma ação ou intervenção do Poder Público.

ART. 19. O responsável legal pela inscrição do projeto será também o responsável pela execução da respectiva contrapartida.

ART. 20. Entende-se como contrapartida a oferta de um conjunto de ações, visando garantir o mais amplo acesso da população em geral ao produto cultural gerado, objetivando com isso a descentralização e/ou garantia da universalização do



benefício ao cidadão, sempre em consideração ao interesse público e a democratização do acesso aos bens culturais resultantes a exemplo de oficinas, cursos, workshops, palestras, reuniões e/ou debates, apresentações, intervenções, produtos artísticos e culturais e congêneres.

ART. 21. Os prêmios, concursos, credenciamentos, editais e chamadas públicas a serem publicados poderão solicitar contrapartidas específicas a critério da Secretaria de Cultura e Turismo.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

ART. 22. A não aplicação dos recursos recebidos de forma correta; a não entrega das ações, atividades e produtos culturais conforme projeto apresentado, bem como a não apresentação do Relatório de Execução do Projeto, que comprovem que agiu com dolo ou acarretando desvio do objetivo ou dos recursos, será aplicada ao responsável pela inscrição do projeto, sanções fiscais e penais cabíveis na forma da legislação, respeitando o direito de ampla defesa e o contraditório.

ART. 23. O proponente será declarado inadimplente quando:

- I – utilizar os recursos em finalidade diversa do projeto aprovado;
- II – não apresentar, no prazo exigido o Relatório de Execução do Projeto e as devidas comprovações de realização do projeto aprovado;
- III – não apresentar a documentação comprobatória dentro do prazo hábil;
- IV – não apresentar o produto resultante do projeto aprovado;
- V – Não executar as contrapartidas;
- VI – Se registrar algum apontamento oriundo do controle interno da Prefeitura Municipal ou qualquer outro órgão de controle externo, a se verificar em cada caso concreto.

CAPÍTULO X DA DIVULGAÇÃO

ART. 24. Os produtos artísticos culturais e as peças de divulgação das iniciativas apoiadas com os recursos exibirão as marcas do Governo federal, de acordo com as orientações técnicas do manual de aplicação de marcas a ser divulgado pelo Ministério da Cultura, bem como o brasão do município e a logomarca da Secretaria de Cultura e Turismo do município.

ART. 25. Quando da participação do beneficiado em entrevistas aos órgãos de comunicação, ou matérias de jornais, deverá ser divulgado que o projeto foi apoiado com recursos da Lei Complementar nº195/2022 (Lei Paulo Gustavo);



**CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

ART. 26. Qualquer alteração no escopo do projeto, como alteração de uma ou mais metas, substituição de texto, mudança de plano de atividades, redução ou ampliação de objetivo, mudança no prazo de execução do projeto, planilha orçamentária, relatório de atividades, troca de profissionais ou outras situações imprevistas decorrentes de força maior, poderão ser solicitadas para avaliação e deliberação prévia da Secretaria de Cultura e Turismo.


ART. 27. A Secretaria de Cultura e Turismo poderá encaminhar à Secretaria de Negócios Jurídicos do Município, de ofício ou por solicitação da CAP, os projetos cuja análise resulte dúvida quanto à legalidade.

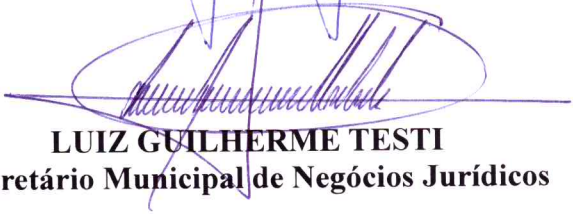
ART. 28. Regramentos específicos de cada prêmio, credenciamento, edital e/ou chamada pública estarão explicitados em seus instrumentos legais.

ART. 29. Casos omissos poderão ser sanados por meios de resoluções publicadas pela Secretaria de Cultura e Turismo.


ART. 30. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Birigui, aos quatorze de agosto de dois mil e vinte e três.


LEANDRO MAFFEIS MILANI
Prefeito Municipal


MÁRIO JOSÉ BONFIM
Secretária Municipal de Cultura e Turismo


LUIZ GUILHERME TESTI
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria Municipal de Governo da Prefeitura Municipal de Birigui, por afixação no local de costume.


VICTÓRIA ZOCANTE DOS ANJOS
Secretária Adjunta de Governo